



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7440 / 2018

Às Comissões, em 04/12/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018).

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> / <u>20</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27</u> / <u>31</u> / <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7440 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA, a atual rua "F" do bairro Jardim Brasil I, com início na Estrada do Aeroporto e término na Rua Anderson Luiz Gonçalves de Melo Marson.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7440 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA, a atual rua "F" do bairro Jardim Brasil I, com início na Estrada do Aeroporto e término na Rua Anderson Luiz Gonçalves de Melo Marson.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

No dia 06 de fevereiro de 1945 nascia mais um membro da família dos Bernardes, José Bernardes da Fonseca. Primogênito de 4 filhos, frutos de um jovem casal, que dava início a vida adulta recentemente, Caetano Bernardes e Maria Antônia da Conceição e ganhavam a vida com plantio de grãos, cultivados nas proximidades de sua residência, onde hoje há o bairro São Geraldo. Isso deixava explícito que José tinha pela frente uma vida árdua, na qual sua vitória havia de chegar.

Criado no bairro São Geraldo, desde cedo chutando bolas de elástico ou de pano nas vielas próximas, evidenciando seu grande amor pelo futebol, José já deixava claro que ali tinha um grande amante desse esporte. Entretanto, aos 7 anos, seu pai sofreu um acidente próximo a sua casa, onde foi atropelado e acabou vindo a falecer. O fato chocou a família como um todo, mas foi o momento da criança amadurecer e tomar frente da família, como homem.

Junto à sua mãe, não deixou faltar nada para seus irmãos, trabalhando desde cedo com, ainda, o cultivo de grãos, serviços gerais e tudo que desse um retorno e garantia de auxílio à sua família. Assim seguiu até completar seus 17 anos, que foi quando conheceu sua futura esposa, Maria José de Almeida, Bernardes, em breve.

No dia 05 de dezembro de 1964, José se casou e já havia ali um fruto de seu amor, seu primeiro filho, nomeado Jeferson que nascera no ano seguinte. O casal se mudou para o bairro Santa Cruz, mais precisamente para a rua Topázio, número 65, onde estavam prestes a construir uma família.

A vida ganhou novos rumos e José se aperfeiçoou na área da confeitaria e abriu sua própria padaria e mercearia na garagem de casa. Seus doces e bolos eram tão conhecidos, a ponto de enviar para as cidades vizinhas e, foi daí, que ganhou seu apelido “Zé Padeiro”. Aliada a “carreira” de padeiro, José Bernardes seguia firme no futebol, agora como técnico da equipe da Tijuca, que lotava seus jogos no antigo campo da Lema, próximo ao hospital Samuel Libânio. O time, que era de amigos do bairro, era de tamanha qualidade, que chegou a representar a cidade em diversos jogos contra equipes da região e até times profissionais, como a Caldense de Poços de Caldas.

O tempo foi passando e com ele vieram mais filhos, que foram 7, Jeferson, Genáina, Gerson, Jaqueline, Jamila, Júlio Cássio e Juliana, que concretizou a família deste corinthiano. Após o nascimento de todos os filhos, de lhes dar uma excelente criação, “Zé Padeiro” se aposentou dos gramados e de seu comércio, ficando, apenas, por conta do cultivo de suas pimentas.

Em meados de 2015, com 70 anos de idade, foi diagnosticado com um tumor em seu esôfago, no qual o tratamento era necessário e tinha de ser feito às pressas. Foram dias de quimioterapia, radioterapia e todos eles realizados junto à Oncominas Pouso Alegre, que sempre prestou um auxílio excepcional a ele. Após essa fase inicial de tratamento, sua alimentação começou a ser regrada e diferenciada, com suplementos específicos e, foi aí, que ele recebeu mais um auxílio de extrema importância. Dessa vez, era a Casa São Rafael que cedeu todos os suprimentos de alimentação, primeiros socorros e medicamentos a ele.

Depois de 3 anos de tratamento, no dia 24 de outubro de 2018, José Bernardes descansou e partiu desta jornada, levando consigo um amor imenso por sua esposa, seus 7 filhos, 21 netos e 10 bisnetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

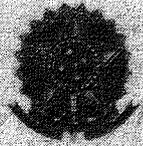


A partir desta data o futebol não é o mesmo, os pães não são o mesmo e toda a vida de quem conviveu com este homem, não é mais a mesma.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Selo Digital: CGY95835 - Cod. Seg. 3999.0194.2465.8044 - Cod. e
Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) - Emol.: R\$ 0,00
Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00
Consulta a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

José Bernardes da Fonseca

CPF: 114.953.916-04

MATRÍCULA: 0557720155 2018 4 00075 177 0036267 25

SEXO: Masculino COR: Parda ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 73 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG MG-1.774.470 PCMG - Polícia Civil - MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: CAETANO BERNARDES DA FONSECA (falecido) e MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO (falecida) - Rua Topázio, nº 65, bairro Santa Cruz - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito às 15:30 horas DIA MÊS ANO: 24/10/2018

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Topázio, nº 65, bairro Santa Cruz (domicílio) em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: insuficiência respiratória, câncer de esôfago

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério municipal de Pouso Alegre - MG DECLARANTE: Gerson Caetano Bernardes

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Flávia Cristina de Castro, CRM/Mg 30889

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEM: Casado com Maria José de Almeida Bernardes, deixando sete filhos de nomes e idades: Jefferson (53 anos), Genaina (52 anos), Gerson (49 anos), Jaqueline (48 anos), Jamila (44 anos), Julio Cassio (40 anos), e Juliana (32 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-1.774.470	30/11/2017	PCMG - Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	702606236726047	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE RESIDÊNCIA	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	743601502/98	227/0133	Pouso Alegre	MG
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 25 de outubro de 2018.



Isza Emboaba
Oficiala Substitua

BRP DA 002075990 ARPENBRASIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.440/2018**, de autoria do vereador **Leandro Morais** que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018)**.

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA, a atual rua “F” do bairro Jardim Brasil I, com início na Estrada do Aeroporto e término na Rua Anderson Luiz Gonçalves de Melo Marson.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1^a dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:



“*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

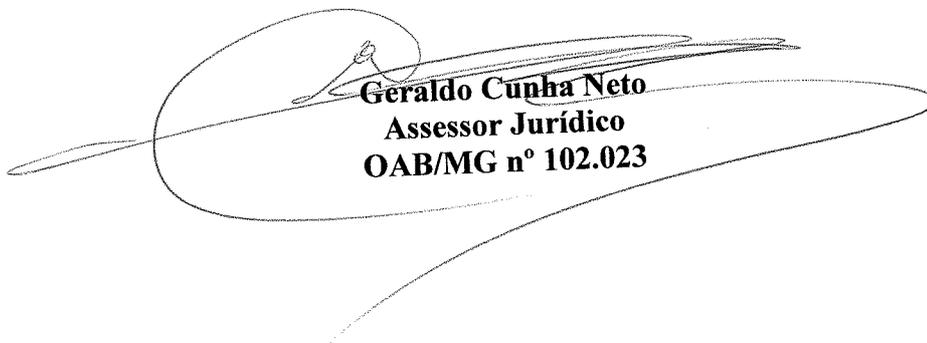
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.440/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico


Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **“PROJETO DE LEI Nº 7.440/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018)”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o **“PROJETO DE LEI Nº 7.440/2018”**, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

De acordo com o artigo 39, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

18:11 11/12/2018 106225 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

I - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;" (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, a disposição do artigo 235:

"Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

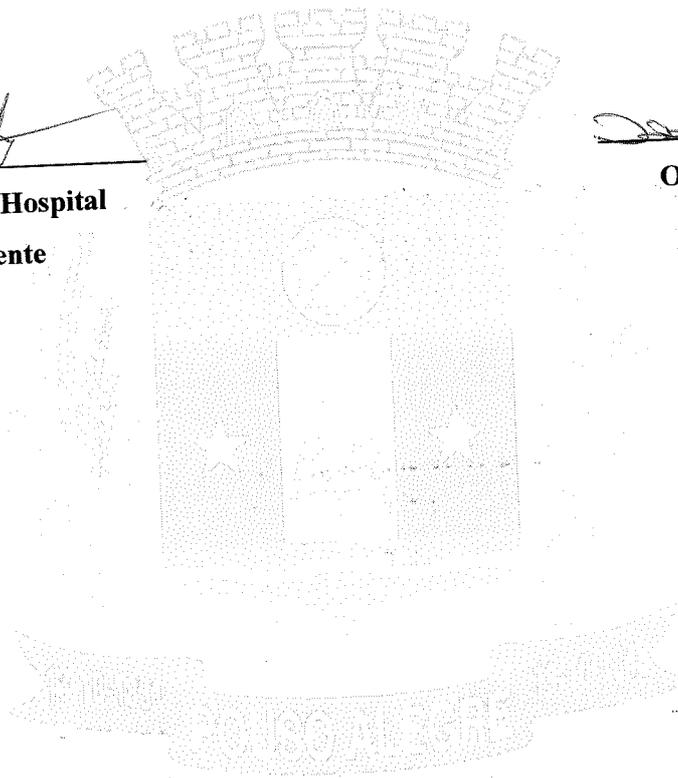
O Relato da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.440/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2018.



Recebido em
as 18:00.
17/12/18
[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.440/2018 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA (*1945 +2018)**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.440/2018, o Projeto de lei em análise visa denominar a RUA JOSÉ BERNARDES DA FONSECA, a atual rua "F" do bairro Jardim Brasil I, com início na Estrada do Aeroporto e término na Rua Anderson Luiz Gonçalves de Melo Marson.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

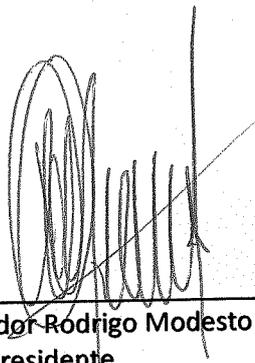
O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

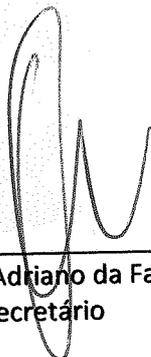
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.440/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário